

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2013

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica para poços artesianos, e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2013, tem o objetivo de isentar da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada no bombeamento de poços utilizados para irrigação, para o abastecimento humano e para dessedentar animais.

O autor, ilustre Deputado Wilson Filho, avalia em sua justificção que não é justo que os cidadãos que são obrigados a suportar os custos da perfuração de poços profundos para garantir um dos direitos mais básicos do ser humano, que é o acesso da água, ainda tenham que arcar com os custos da energia elétrica consumida em seu bombeamento.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

A CAPADR foi o primeiro colegiado a examinar o projeto, tendo aprovado parecer do relator, insigne Deputado Kaio Maniçoba, favorável

ao projeto, com emenda propondo que o artigo 1º especifique que os poços beneficiados sejam os poços artesianos.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim como o nobre autor do projeto de lei em apreciação, acreditamos que é preciso garantir a satisfação das necessidades básicas de água para a população, especialmente para os brasileiros que residem em localidades distantes dos grandes centros urbanos, em que a infraestrutura de serviços públicos ainda não está plenamente desenvolvida.

Nessas áreas, frequentemente os cidadãos precisam se mobilizar para conseguir a perfuração de dispendiosos poços profundos, de modo a obter água de qualidade para suprir suas famílias. Consideramos, assim, que a isenção das tarifas de energia elétrica é um importante instrumento para viabilizar e incentivar essas iniciativas essenciais para melhoria da saúde e das condições de vida desses brasileiros.

Constatamos, no entanto, que o projeto beneficia alguns consumidores e atividade já contemplados apropriadamente pela legislação que rege o setor elétrico nacional.

Esse é o caso, por exemplo, da atividade de irrigação, atendida por meio de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica autorizados pelo artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002. Os percentuais de desconto são significativos, tendo sido fixados por meio do artigo 109 da Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). No caso da região de atuação da Sudene, que apresenta maior carência hídrica, variam de 73% (Grupo B) a 90% (Grupo A); nas Regiões Norte, Centro-Oeste e demais Municípios do Estado de Minas Gerais, correspondem à faixa de 67% a 80%; e nas demais Regiões, são de 60% a 70%, conforme a tensão de fornecimento.

A população de baixa renda, urbana e rural, por sua vez, é beneficiada pela tarifa social de energia elétrica, que prevê descontos tarifários de até 65%, mas que podem chegar a 100% para o caso de famílias indígenas e quilombolas.

As normas mencionadas, todavia, não alcançam o consumo de eletricidade dos poços perfurados para prover acesso à água em pequenas comunidades. Por essa razão propomos, por meio de emenda, que o objeto da proposição seja beneficiar a energia elétrica empregada no bombeamento de poços comunitários tubulares utilizados para abastecimento humano.

Julgamos ainda apropriada emenda para adequar a ementa do projeto à proposta de alteração anteriormente referida, inclusive no sentido de substituir a expressão “poços artesianos” por “poços tubulares”, pois, a rigor, o adjetivo artesiano refere-se a poços em que a pressão do aquífero por eles drenado é superior à pressão atmosférica, sendo eles naturalmente surgentes em superfície, sem a necessidade de bombeamento.

Por fim, esclarecemos que concordamos com a forma que o projeto trata dos custos decorrentes do benefício tarifário proposto, deixando que sejam cobertos por meio da estrutura tarifária das distribuidoras afetadas, evitando injustiças, em que os consumidores de uma região sejam forçados a suportar, além dos encargos de natureza local, muitas vezes elevados, aqueles específicos de outras áreas, às vezes distantes.

Assim, por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.362, de 2013, com as emendas anexas, solicitando aos colegas desta Comissão que nos acompanhem em seus votos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

2016-12776.docx

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2013

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica para poços artesianos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.362, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isenta da cobrança de tarifa a energia elétrica empregada no bombeamento de poços comunitários tubulares utilizados para abastecimento humano.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2013

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica para poços artesianos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 6.362, de 2013, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa sobre a energia elétrica empregada no bombeamento de poços comunitários tubulares utilizados para abastecimento humano.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator